



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000486-39.2024.5.13.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES

ADVOGADO: GUSTAVO GUEDES TARGINO

RÉU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

ATSum 0000486-39.2024.5.13.0007

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

RÉU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que seja revogado ou suspenso ato reclamada que vetou expressamente a participação do Sindicato autor (STIUPB) nas tratativas de negociação para renovação do acordo coletivo de trabalho que abrangerá o biênio 2024/2026, bem como para manutenção da estabilidade dos substituídos eleitos dirigentes sindicais.

A concessão de tutela de urgência, consoante disposto no novo Código de Processo Civil, deve ocorrer quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

No caso em tela, o Sindicato autor entende provável seu direito porquanto seria o representante legal de todos os funcionários da CAGEPA, exceto os que laboram em João Pessoa, como também por ter realizado assembleia previa com seus substituídos que não só reconheceram sua competência para representa-los, como também discutiram as pautas de reivindicações do próximo ACT a ser firmado junto à CAGEPA.

Aduz ainda configurado perigo de dano porquanto o atual ACT finda em 30/04/2024, data limite para firmar novo ACT, fazendo-se necessária revogação ou suspensão do ato coautor, com vistas a assegurar seu direito de participação nas negociações dos direitos dos substituídos no próximo biênio iniciando-se em 01/05/2024.

Pois bem.

A despeito do teor da Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000423-14.2023.5.13.0007, entendemos que o Acórdão do E. TRT nos autos do **Processo nº 0000443-70.2022.5.13.0008** deu nova perspectiva aos fatos, notadamente **por ter reconhecido que o sindicato autor é competente para representar**, junto à esta Justiça Especializada, **os trabalhadores** da indústria de purificação de água e em serviços de esgoto do estado da Paraíba em face **da CAGEPA**.

Assim sendo, com base no novo posicionamento do E. TRT, passamos a entender que o STIUPB de fato possui legitimidade para propor e negociar os termos da renovação do ACT da mencionada categoria junto à CAGEPA, notadamente porque, dentro desta Jurisdição, é o único sindicato com registro no MET, além, é claro, da comprovação de reconhecimento dessa legitimidade por parte dos empregados beneficiários (filiados ou não) conforme se observa dos documentos id: 073cca7, id: fba68a, id: fe8b65e, id: 1985728 e id: e47d672, como também da proposta elaborada em assembleia (id: 5f1a4a6), restando, restando devidamente comprovada a probabilidade do direito vindicado.

De mais a mais, melhor analisando os autos do Proc. 0000625-66.2016.5.13.0007, que servir para parâmetro para embasar a Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000423-14.2023.5.13.0007, constata-se, indubitavelmente, que o objeto da demanda daquela ação trabalhista abrangia tão somente a competência do SINTERÁGUA para recebimento das contribuições sindicais referentes, exclusivamente, ao ano de 2016.

Já o perigo do dano pode ser facilmente compreendido pelo simples fato de que, ao longo de décadas, os acordos coletivos da categoria foram firmados entre a CAGEPA e o sindicato autor, de modo que, de fato, o SINTERÁGUA não tem conhecimento das demandas necessárias para se firmar as cláusulas de renovação do ACT condizente ao biênio 2024/2026, podendo causar prejuízos irreparáveis aos substituídos.

Portanto, preenchidos ambos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Por fim, registre-se que independentemente de qual sindicato firmar as tratativas do próximo ACT, fato é que os atuais dirigentes do STIUPB foram legitimamente eleitos para exercerem os cargos pelo período compreendido entre 12/01/2023 a 12/01/2027, não havendo que se falar em retorno dos empregados dirigentes às suas atividades laborais.

Sendo assim, atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, art. 300, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL para, determinar que a CAGEPA possibilite a participação do sindicato autor nas negociações atinentes ao Acordo Coletivo de Trabalho da categoria dos trabalhadores da indústria de purificação de água e em serviços de esgoto do estado da Paraíba.**

Do mesmo modo, **ACOLHO LIMINARMENTE a manutenção do afastamento e conseqüente estabilidade dos empregados dirigentes sindicais constantes do documento id: 063ded4.**

Fica a reclamada desde já advertida que o não cumprimento das determinações judiciais configurar-se-á em prática de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (CPC, art. 77, IV, §§ 1º e 2º), ensejando aplicação de multa no montante de 20% sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo de majoração acaso descumprida a presente ordem judicial.

Intime-se.

Campina Grande, PB.

(datado e assinado eletronicamente)

Operador: FVBM

CAMPINA GRANDE/PB, 10 de maio de 2024.

DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS - Juntado em: 10/05/2024 10:48:43 - c6c067f
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/24050914175751000000024522072?instancia=1>
Número do processo: 0000486-39.2024.5.13.0007
Número do documento: 24050914175751000000024522072